



## Gabinete Senador Lindbergh Farias

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , 2017

Susta os efeitos do Decreto nº 9.188, de 1º de novembro de 2017, que estabelece regras de governança, transparência e boas práticas de mercado para a adoção de regime especial de desinvestimento de ativos pelas sociedades de economia mista federais.

SF/17863.89814-65

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, next to the document number.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, incisos V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 9.188, de 1º de novembro de 2017, que estabelece regras de governança, transparência e boas práticas de mercado para a adoção de regime especial de desinvestimento de ativos pelas sociedades de economia mista federais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 9.188, de 1º de novembro de 2017, estabelece regras de governança, transparência e boas práticas de mercado para a adoção de regime especial de desinvestimento de ativos pelas sociedades de economia mista federais.

O decreto faz remissão ao inciso XVIII do art. 29 da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, a lei das estatais, que estabeleceu uma hipótese de dispensa de licitação para a “compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem”. Em suma, o decreto estabelece os mecanismos pelos quais as empresas, diretamente, vão vender seus ativos.

É de ser ressaltar que o decreto exorbita a competência do Chefe do Poder Executivo, pois cria condições conflitantes com a própria lei nacional de desestatização, Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, pois referida lei estabelece um conselho nacional de desestatização, que precisa incluir o ativo no programa, por exemplo. No caso do decreto a venda é direta pela empresa.

Como é cediço o art. 48 da Constituição Federal estabelece:



## Gabinete Senador Lindbergh Farias

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.”

SF/17863.89814-65

Já o art. 37 da Lei Maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada

Desse modo, depende de autorização do parlamento a venda de ativos de tais empresas, inclusive das subsidiárias, pois foi pela lei que elas foram autorizadas ou criadas considerados os interesses públicos que as justificam. Ou seja, foram criadas com um fim, e não se pode frustrar a razão de existência desse ente por uma extinção ou venda de ativos determinadas pela simples vontade do governo de plantão.

Esse é o entendimento de um dos maiores juristas do Brasil, Celso Antonio Bandeira de Mello:

“Cumpre relembrar que desde a Constituição de 1988, por força de seu art. 37, XIX e XX, é indispensável intervenção legislativa para a existência de sociedade de economia mista e empresa pública, advindo daí que a elisão delas, que é o mesmo que a elisão de suas atribuições, somente por igual processo pode ocorrer. Eis, pois, que a decisão administrativa de



## **Gabinete Senador Lindbergh Farias**

assegurar a continuidade dos encargos pertinentes a uma sociedade de economia mista, maiormente se prestadora de serviço público, não é apenas uma possibilidade jurídica, mas um dever incoercível a que está sujeito o aparelho administrativo do Estado, e ao qual só poderia se evadir se sobreviesse lei extinguindo a pessoa da administração indireta em questão.” (Pareceres de Direito Administrativo, p. 444, 2011).

SF/17863.89814-65



Sala das Sessões, de 2017.

**Senador Lindbergh Farias**